

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

PARECER Nº : 82/2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.000.661/2011

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1586/2011

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Deposição de resíduos sólidos de construção civil (terra de escavação) em local sem licença ambiental. Art. 54, XII da Lei nº 041/89 c/c art.37, VI, da Lei nº 5.418/2014. Materialidade da infração. Recurso improvido. Decisão de 1ª instância mantida.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº1586/2011, que autuou a **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO** pelo cometimento da seguinte infração:

Corresponsabilidade na disposição de resíduos sólidos da construção civil (terra de escavação) em local sem licença ambiental. A corresponsabilidade advém da autorização sem número e datada de 18/04/2011, dada a empresa Brasiterra Terraplanagem para a disposição do resíduo no local (...). (Auto de Infração, item 09).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

Por ter transgredido o art. 54, inciso III da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou à autuada a penalidade de **advertência por escrito para em 30 (trinta) dias apresentar um plano de recuperação para o local afetado**, nos termos do art.45, I, do mencionado diploma legal.

Autorização emitida pela Diretoria de Obras da Administração Regional de Brasília a depositar terra de escavação próximo ao Setor de Clubes Trecho 2 (fl.04).

Decisão de 1ª instância nº 200.000.266/14-PRESI/IBRAM, julgando procedente o Auto de Infração nº1586/2011 e mantendo a penalidade de advertência.

Devidamente notificada, à fl.64, em 27/04/2015, a autuada interpôs recurso tempestivo (fls.65/66), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a autuada, em síntese, que:

- a) Que os atos praticados ocorreram na gestão anterior e que somente tomou ciência dos fatos em 27/04/2015;
- b) Apesar de não ter apresentado PRAD, realizou a recuperação da área retirando o lixo e o entulho encontrados e depositando terra vegetal no local degradado;

Requeru prazo para apresentar PRAD e a reconsideração da Decisão de 1ª instância.

É o relatório.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art.46 da Lei nº 41/89, infrator é toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que, independentemente de culpa, cause ou venha a causar dano ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Também o §2º deste mesmo dispositivo legal atribui o resultado da infração a quem lhe deu causa de forma direta *ou indireta e a quem para ele concorreu.*

O Auditor Fiscal atribuiu à Administração Regional do Plano Piloto/RA-I, a corresponsabilidade na infração ambiental perpetrada pela empresa Brasiterra Terraplanagem, por ter concedido autorização àquela empresa para depositar terra de escavação, em área pública, sem licença ambiental (fl.04).

Assim, verifica-se que a Administração Regional do Plano Piloto ao autorizar a deposição irregular de resíduo de construção concorreu de forma indireta para a infração, não restando dúvida quanto à sua responsabilidade pelo evento danoso. Além disso, a autuada assumiu a sua participação no evento.

Verifica-se também que não se sustenta a alegação da autuada, de que recuperara a área degradada pela deposição de terra vegetal. As fotos constantes às fls.09/19, mostram claramente que se trata de terra proveniente de escavação, não guardando nenhuma similitude com a terra vegetal que é de cor escura, não vermelha, e rica em matéria orgânica.

De acordo com o art.2º, inciso I da Resolução do CONAMA nº307/2002 *a terra proveniente da escavação de terrenos também é considerada resíduo de construção civil.*

Art.2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

I – Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas (...), e os resultantes da preparação e da **escavação de terrenos**, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas (...), comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha (...).

Estes resíduos, de acordo com o disposto no art.4º, §1º da mencionada Resolução não podem ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

Tratam-se de resíduos da Classe A e devem ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de reservação de material para usos futuros, de acordo com a sua classificação, nos termos do art.10, inciso I, da Resolução do CONAMA Nº307/2002.

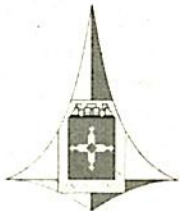
A Lei nº 5.418/2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos, proíbe o lançamento a céu aberto e a disposição de resíduos sólidos em locais não adequados, seja em áreas urbanas ou rurais. ***No entanto, permite, excepcionalmente, a acumulação temporária destes resíduos desde que autorizada pelo órgão ambiental.***

É o que dispõe o art.37, incisos I e VI e §2º, do mencionado dispositivo legal:

Art. 37. O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente, **sendo expressamente proibido:**

I – o lançamento e disposição a céu aberto;
(...)

VI – a disposição de resíduos sólidos em locais não adequados, em áreas urbanas ou rurais;
(...)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

§ 2º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada mediante do órgão executor da política distrital de meio ambiente.

A autoridade fiscal capitulou a conduta da autuada como incursa no art. 54, III da Lei nº41/89, que trata do descumprimento de dever legal de notificar fato ambiental relevante. *Verifica-se, contudo, que o ato infracional descrito nos autos refere-se a depósito irregular de resíduo sólido, por esta razão impõe-se a alteração do enquadramento legal para o art.54, XII, da Lei nº41/89 c/c art.37, VI, da Lei nº 5.418/2014.*

Deste modo, **a autuada contribuiu de forma indireta para a deposição de resíduo sólido pela empresa Brasiterra em desacordo com a legislação ambiental**, sendo-lhe aplicada a penalidade de advertência para apresentar plano de recuperação para o local afetado.

Entretanto, no presente momento processual, não cabe mais a recuperação da área em comento visto que, segundo informações contidas no Relatório de Vistoria nº 421.000.460/2014 – GEFIR/COFAM/SULFI/IBRAM (fls.16/17 do processo nº0391.000.660/2011) e notícia veiculada pela Agência Brasília (fl.71), a área objeto dos autos está ocupada pelas obras de construção da Escola Superior do Tribunal de Contas da União – ESUC/TCU.

Assim, a penalidade de advertência aplicada à Administração Regional do Plano Piloto para apresentar plano de recuperação da área degradada perdeu o seu objeto, vez que não é possível recuperar a vegetação de área ocupada pelas obras da Escola Superior do Tribunal de Contas da União – ESUC/TCU.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº1586/2011 e opinamos pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

Administração Regional do Plano Piloto, sugerindo a manutenção da decisão proferida em 1ª instância que aplicou a penalidade de advertência para recuperar a área. Entretanto, no presente momento processual, sugere-se a não aplicação da penalidade de advertência face à impossibilidade de seu cumprimento.

À consideração superior.

Brasília, 15 de setembro de 2016.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora de Políticas Públ. e Gestão Governamental
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

PROCESSO Nº : 0391.000.661/2011

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1586/2011

DESPACHO

De acordo.

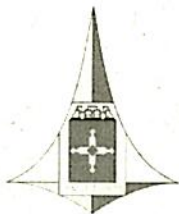
Acolho, na essência, o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *improvemento do recurso interposto*, para manter a Decisão nº200.000.266/2014-PRESI/IBRAM que aplicou a penalidade de advertência para recuperar a área, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Faço, no entanto, um pequeno reparo à conclusão da D. Assessora Jurídica: por ser certo que houve infração às regras de proteção do meio ambiente e que o autuado é o responsável pelo cometimento da infração, deve-se sim manter a sanção de advertência, prevista no art.45, I da Lei 41/89 e no art.72, I da Lei Federal 9605/98. Essa é a sanção cabida a infrações leves, tal como definido no §1º do art.5º do Decreto Distrital 37506/16. Como, no entanto, não é mais possível cumprir com a obrigação de recuperação da área, pois ela hoje está ocupada por um grande edifício, está o autuado desobrigado de cumpri-la. Portanto, mantem-se a sanção de advertência, mas altera-se a obrigação a ela atrelada, por ser hoje impossível de ser cumprida. Entendo, portanto, que há modificação na decisão de primeiro grau nesse quesito.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 27 de Setembro de 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

PROCESSO Nº : 0391.000.661/2011

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1586/2011

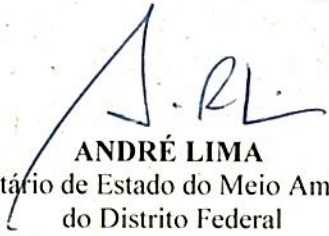
JULGAMENTO

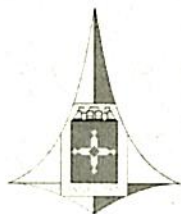
Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado o qual tomo como razão de decidir, modificando a decisão proferida em primeira instância para manter a sanção de advertência, mas desobrigar o autuado da recuperação da área, por estar ela hoje ocupada por um edifício.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

PROCESSO Nº : 0391.000.661/2011

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1586/2011

NOTIFICAÇÃO Nº 17/2016-GAB/SEMA

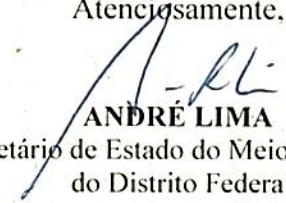
Fica a **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO** ou seu representante legal, **NOTIFICADA** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **NÃO PROVEU** o recurso interposto, mantendo a Decisão de 1ª instância, nº200.000.266/2014-PRESI/IBRAM, que aplicou a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei nº041, de 13 de setembro de 1989.

Contudo, face à impossibilidade de cumprir a determinação disposta na penalidade de advertência para recuperar a área, por estar ocupada pelas obras da Escola Superior do Tribunal de Contas da União – ESUC/TCU, a autuada fica exonerada de apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD, conforme decisão anexa.

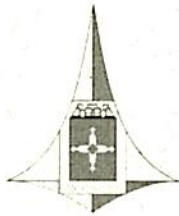
É facultada a interposição de recurso final ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, conforme o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei nº41/89, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do recebimento da presente notificação.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

Atenciosamente,


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO – RA-I
SBN QD. 02. Bl. K, Brasília/DF
CEP 70.040 -020



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídico Legislativa

DECISÃO Nº 37 /2016-GAB/SEMA, DE 24 DE outubro DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 0391.000.661/2011, **DECIDE:**

I – IMPROVER o recurso interposto pela **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO;**

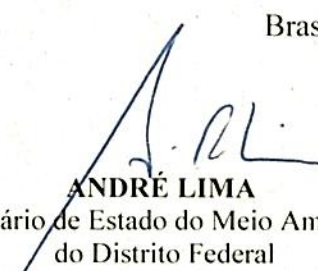
II – MANTER a **Decisão nº200.000.266/2014-PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de **ADVERTÊNCIA** para apresentar projeto de recuperação de área degradada, nos termos do art.45, inciso I, da Lei nº41/89;

III - Face à impossibilidade de cumprir a determinação disposta na penalidade de advertência para recuperar a área, por estar ocupada pelas obras da Escola Superior do Tribunal de Contas da União – ESUC/TCU, a autuada fica exonerada de apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), nos termos do Relatório de Vistoria nº 421.000.460/2014 – GEFIR/COFAM/SULFI/IBRAM (fls.16/17 do proc. nº0391.000.660/2011);

IV - Facultar à autuada a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.

V – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

